



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1325/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 60/2025

### PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Jocemir da enfermagem, que “*dispõe sobre o transporte de animais de estimação, exóticos e de fazenda no âmbito do município de Cariacica, visando dar mais segurança e bem-estar animal e dá outras providências*”

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei visa o transporte de animais vivos é uma prática comum tanto no setor comercial, como no setor agropecuário, e ocorre frequentemente em condições que colocam em risco o bem-estar físico e psicológico dos animais. Animais transportados por longas distâncias, sem as condições adequadas de conforto, alimentação, hidratação e segurança, podem sofrer de estresse, ferimentos e até morte, o que configura um grave descumprimento dos direitos dos animais, além de ser uma prática cruel e desumana.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF).”

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras estão fora do alcance da inconstitucionalidade formal subjetiva (víncio de iniciativa), vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1325/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 60/2025

Com efeito, o projeto de lei transborda o poder municipal, pois revela a competência da União, vez que a competência para legislar sobre transporte de animais no Brasil é da União, conforme o artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, e a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

**ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIOS DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.** 1. **Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal.** 2. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional. 3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate. 4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes. (STF. ADPF 514, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Julgado em 11/10/2018).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSEGUIMENTO da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de maio de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**CLAUDIO ANDRADE**  
Matrícula nº 3989



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
6cm 6 identificador: 330032003300320032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.  
Rod. BR 262, Km 3,6 - S/N - Campo Grande - Cariacica/ES - CEP 29.400-052  
Tel.: (27) 3226-8255 - [www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)